



**Poder Judiciário**  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
**5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Disponibilizado no D.E.: 19/12/2025  
Prazo do edital: 11/02/2026

AV. ERASMO BRAGA, 115, SALA 712, LAMINA I - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31332439 - Email: cap05vemp@tjrj.jus.br

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3015976-17.2025.8.19.0001/RJ**

AUTOR: MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Local: Rio de Janeiro

Data: 18/12/2025

## **EDITAL Nº 190001017708**

**Comarca da Capital - 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital- Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ- Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira.**

**EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.(Artigo 52, § 1º, Lei 11.101/2005)**

**Processo nº 3015976-17.2025.8.19.0001**

O Juiz de Direito Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira, Juiz em Exercício na Quinta Vara Empresarial desta Comarca, FAZ SABER aos que do presente edital tomarem conhecimento, acerca do Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº: 07.316.498/0006-50), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de Evento 17, publicada em 06/11/2025, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE **MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.** Nos termos dos artigos 7º, §1º e 52, §1º, III da Lei 11.101/05, **ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial – GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS,** através de sistema a ser disponibilizado no site da Administração Judicial, <https://www.gomesdemattos.com.br/admjudicial>, cujas orientações também poderão ser obtidas pelo e-mail [admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br), nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Avenida Almirante Barroso, nº 52 - 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.031-918 e ainda Serviço de Atendimento ao Credor – SAC, através das ferramentas disponíveis no link: <https://www.gomesdemattos.com.br/admjudicial/>. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site <https://gomesdemattos.com.br/admjudicial/documentos/>, que poderá ser encaminhado através do sistema supracitado. **A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda no Evento 1 – ANEXO23 do processo encontra-se disponível no link: <https://gomesdemattos.com.br/admjudicial/lista-de-processos/mshs-brasil-engenharia-ltda/>, podendo ainda ser consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail [admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br). **ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 36 E 191 DA LEI 11.101/05.** Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei 11.101/05, **terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05**



ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO E DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO (Evento 17 – DESPADEC1): “ Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA.**, alegando, em resumo, que embora sua matriz esteja registrada na Avenida Pastor Martin Luther King Jr. nº 126, bloco 9, sala 515, sua sede está efetivamente na Avenida Rio Branco nº 20, PV 12, sendo ambos os endereços no Rio de Janeiro, daí porque a competência deste Juízo para o respectivo processamento do pedido de recuperação. Salaria que foi fundada em março de 2005 com a razão social de PP Engenharia Ltda. e concentrou suas atividades na área de geração de energia elétrica, assumindo bons empreendimentos, especialmente a partir de 2012 com prestação de serviços para a Engevix, inclusive com serviços no exterior e em outros locais do País. Não obstante esses avanços, passou a enfrentar, em fevereiro de 2017, severa crise financeira decorrente de encerramento simultâneo de dois contratos, com perda significativa de sua receita mensal, mas ainda assim manteve o pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados e pagamento de subfornecedores. Retomou fortemente suas atividades a partir de setembro de 2017 com adjudicação de contrato com a Petrobrás, até que, em janeiro de 2018, teve 65% (sessenta e cinco por cento) de seu capital adquirido pela empresa norte-americana MSHS Inc., resultando na constituição da MSHS Brasil Engenharia Ltda., conquistando grandes contratos junto à Petrobrás. No entanto, a partir de 2020, passou a enfrentar restrições financeiras decorrentes de fatores externos imprevisíveis, como a volatilidade do mercado energético, reflexos da pandemia de Covid-19, extensão dos prazos de recebimento e rescisão unilateral de contratos por parte de clientes, desencadeando desequilíbrio financeiro que se agravaram ao longo dos últimos anos, conforme amplamente explanado na inicial. Afirma que é viável seu soerguimento, pois atua há quase vinte anos no setor de altíssima relevância econômica e social, mantendo corpo técnico especializado e preservando ativos operacionados de elevado valor, estoque estratégico e contratos de representação com fabricantes internacionais. Salaria que a crise não é sinônimo de inviabilidade, mas de transição, destacando que as dificuldades de caixa são temporárias e encontram ferramentas de reestruturação, além de exercer função social, com empregos diretos e indiretos, pelo que eventual paralisação implicaria em grave repercussão social. Conclui no sentido de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, que ora requer. Junta a documentação que instrui a inicial. No evento 6, foi determinada a verificação de que trata o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005. É o relatório. Passo a decidir. É reiterado o entendimento do Juízo de que, a par de todas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais, a Lei nº 11.101/2005 se prestou, primordialmente, para que fosse preservada, tanto e sempre que possível, a vida da sociedade empresária, a fim de resguardar os empregadores, credores e comunidade em geral. Essa, mais uma vez, será a linha do que se decidirá. A competência do Juízo está demonstrada, vez que no Rio de Janeiro se situa a gestão da empresa, sendo irrelevante, para esse fim, a alteração do endereço na Junta Comercial, porque ambos os endereços informados estão situados na Comarca do Rio de Janeiro. Os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 estão preenchidos, como se extrai da documentação que instruiu a inicial. Por cautela, foi determinada a realização da diligência de que trata o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, tendo o Perito do Juízo apresentado o laudo circunstanciado ali previsto. Informou o Perito, no evento 14, que foram cumpridos integralmente o disposto nos incisos I, II-a, II-b, II-c, II-e, IV, V, VII, VII e IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, pelo que desnecessárias outras considerações sobre o tema. Estando formalmente preenchidos os dispositivos legais em questão, o deferimento da recuperação judicial é corolário natural, a fim de dar possibilidade de soerguimento da empresa e preservação de postos de trabalho e fomento da atividade econômica. Resta analisar, portanto, o que o Perito denominou como cumprimento “parcial” das disposições contidas nos incisos II-d, III e X do artigo 51 da



referida LRF. Houve, nesse ponto, mero erro material quando o Perito informa o cumprimento parcial do inciso IX, quando, na realidade, se tratava do inciso X como se extrai dos próprios termos do laudo pericial. No tocante ao primeiro ponto, salientou o Perito que “Os relatórios gerenciais apresentados não se mostram satisfatórios, visto que não há assinatura e nem a indicação do responsável técnico. A Requerente apresentou projeção de fluxo de caixa por um período inferior a 12 meses o que entendemos ser o mínimo para a verificação da viabilidade do negócio.” A ausência de assinatura e indicação de técnico responsável, além de constituírem mera irregularidade formal, foram supridas pela manifestação da Recuperanda do evento 16, precisamente no Anexo 2. Por fim, também trouxe a Recuperanda, posteriormente, informação sobre o cumprimento parcial do inciso X do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 que, de resto, também constitui mera irregularidade, que não impede a concessão do favor legal pleiteado pela Recuperanda. Não se pode olvidar que a gravidade da pandemia (exceto para os negacionistas de plantão), a incerteza quanto ao tempo de sua duração, e as evidentes consequências de seu impacto no cotidiano das pessoas e da economia de um modo geral, tiveram grandes reflexos na economia brasileira. Os efeitos foram imediatos para alguns, mediatos para outros, mas certos para todos. Logo, se a necessária readequação estrutural da empresa para essa nova realidade não foi suficiente para manter, por si só, seu vigor financeiro, há que se permitir o uso dos mecanismos legais da Lei nº 11.101/2005, especialmente por se tratar de empresa geradora de empregos e receitas importantes. A readequação da Recuperanda a essa nova realidade, já iniciada na esfera administrativa, ao que tudo indica, justifica o deferimento da recuperação judicial para o fim de obter fôlego necessário para sair da crise financeira, mantendo os postos de trabalho e a geração de rendas e pagamento de tributos. Considerando o escopo da Lei nº 11.101/05, por meio do equilíbrio de interesses e dos sacrifícios das partes envolvidas, o deferimento da recuperação judicial é a melhor alternativa para se atingir o fim colimado, preservando a atividade empresarial. Pelo exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa Requerente, nas seguintes condições: a) para o exercício da Administração Judicial nomeio GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, e-mail [admjud@gomesdemattos.com.br](mailto:admjud@gomesdemattos.com.br) e telefones 3231-7717 e 98491-5538, com escritório na Avenida Almirante Barroso nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro, que deverá ser intimado para firmar compromisso. b) Arbitro os honorários para o Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005. c) Dispensar, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, inclusive aquelas para contratação com o Poder Público, exceto as certidões de regularidade com a seguridade social, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.1012/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do referido dispositivo legal, ficando a cargo da mesma comunicar a suspensão aos juízos competentes. e) Determino à Recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais (LRF, artigo 52, inciso IV), bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (LRF, artigo 53). Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas Estaduais onde exerça a Recuperanda as suas atividades. Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, Lei nº 11.101/05. As habilitações de crédito, na fase administrativa, deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, e, na fase judicial, deverão ser distribuídas por dependência ao processo de recuperação judicial. Eventual juntada nos autos da Recuperação deverá ser imediatamente desentranhada pelo Cartório, a fim de dar celeridade ao processamento. Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.”. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ordenou a mim, Chefe de Serventia, que passasse o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Dado e



**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Disponibilizado no D.E.: 19/12/2025

Prazo do edital: 11/02/2026

passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Camila de Oliveira Gonçalves – chefe de serventia, matr.30322, digitei e o subscrevo. Dr. Arthur Eduardo Magalhães Ferreira - Juiz de Direito.

---

Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA, Magistrado**, em 18/12/2025, às 16:18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **190001017708v3** e o código CRC **4aa45e6a**.

---

**3015976-17.2025.8.19.0001**

**190001017708 .V3**